



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

325
R

Como conclusão inarredável, nada há de ilegal ou inconstitucional no cálculo do adicional por tempo de serviço tendo como base a remuneração, e não o vencimento-base, dos servidores.

Aliás, o único laivo de inconstitucionalidade que vislumbro nessa questão é precisamente aquela manejada pelo próprio Réu, ao estabelecer o vencimento como base para o adicional e, mais, tendo por vencimento-base valores inferiores a um salário mínimo. Todavia, por via transversa, essa inconstitucionalidade acaba sendo corrigida pelo pagamento da antecipação salarial que, repita-se, não se confunde nem com o adicional por tempo de serviço nem com remuneração. É patente o direito dos servidores.

Além disso, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República preconiza que *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

Assim sendo, concluo que o adicional por tempo de serviço pago aos servidores representados pelo Sindicato-Autor deve ser calculado com base na remuneração, e não somente sobre o vencimento-base. As diferenças havidas com esta decisão, e ainda não atingidas pela prescrição a que alude o Decreto nº 20.910/32, deverão ser acrescidas da correção monetária pelo IGPM/FGV e dos juros da mora de 6% ao ano, ambos contados a partir do momento em que deveriam ter sido pagos, por se tratar de verba de caráter alimentar e por existir data previamente estipulada para pagamento.

Anoto que o Tribunal de Justiça desse Estado acolheu, em sede de recurso administrativo, a pretensão aqui formulada pelo Sindicato-Autor, com base nas mesmas razões demonstradas nesta decisão.

Todavia, ante a entrada em vigor da Lei Estadual nº 2.157, de 26.10.2000, que alterou, entre outros, o artigo 111 da Lei Estadual nº 1.102/90, para o fim de fazer constar que o adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado, incidente sobre o vencimento-base do cargo, os efeitos dessa sentença não se estendem àqueles servidores que, na data de entrada em vigor da nova lei (27.10.2000), não faziam jus ao recebimento do adicional por tempo de serviço, sendo os demais detentores de direito adquirido quanto a esse adicional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil c/c os artigos 72, 73 e 111 da Lei Estadual nº 1.102/90 (Estatuto do Servidor Público), **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS** para o fim de determinar ao Réu **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** que passe a utilizar como base, para cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores, a remuneração dos servidores, ou seja, a somatória de valores que estes percebem em retribuição ao exercício de suas funções, e ainda, condená-lo no pagamento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, a contar dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, acrescidas da correção monetária pelo IGPM/FGV e dos juros da mora de 6% ao ano, ambos contados desde as datas em que os pagamentos foram feitos. Essa decisão abrange apenas os servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul Estado que atingiram o primeiro quinquênio até 26.10.2000.

Em razão da sucumbência, condeno o Réu, ainda, no reembolso das custas processuais adiantadas pelo Autor e no pagamento de honorários